

# Boletim

## Materiais de Construção



**FORMAÇÃO | CONSULTORIA | QUALIDADE**

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedor de Produtos de Construção  
Praça Francisco Sá Carneiro, 219, 3º - 4200-313 Porto  
Tel: 225 074 210, Fax: 225 074 216  
www.distrib.pt

**forma**

### ■ NOTA DE ABERTURA

#### *Vamos fazer de 2018 um Ano Bom!*

O Novo Ano inicia-se sob bons augúrios, quer cá dentro, quer para a maior parte do mundo, pesem algumas situações dramáticas e os perigos que transitam de 2017.

É verdade que persistem dificuldades e tanto a incerteza como a volatilidade tornaram-se o novo “normal” com o qual temos que aprender a conviver, mas não deixa de ser positivo o facto de a Europa ter finalmente retomado o caminho do crescimento económico e, nós próprios, em Portugal, termos recuperado o rating e ultrapassado mesmo as melhores previsões de aumento da atividade económica e da redução do desemprego.

Mesmo que as atuais políticas públicas, de carácter predominantemente redistributivo e de reforço do papel e do peso do Estado, não garantam a sustentabilidade do crescimento, é indiscutível que vivemos uma conjuntura favorável, que devemos aproveitar para consolidar a capacidade das nossas empresas e a respetiva competitividade.

A nossa Associação, a APCMC, está fortemente apostada no desenvolvimento de ações que possam convergir na capacitação das empresas para aproveitar as oportunidades do presente e para enfrentarem melhor os desafios de uma concorrência que se anuncia cada vez mais dura, de forma a reforçar a posição e o papel do comércio independente dos materiais de construção.

Recentemente, apresentámos publicamente as nossas previsões para a evolução, em 2018 e 2019, do nosso mercado de destino – a construção (+4,6% e +4,2%, respetivamente), baseadas num modelo econométrico desenvolvido pela própria APCMC, que nos irá dar, também, num futuro muito próximo, projeções para as vendas do comércio de materiais de construção e a sua distribuição por famílias de produtos.

Ao longo deste ano iremos, ainda, continuar a oferecer Formação destinada a empresários, quadros e colaboradores das empresas nas modalidades de formação ação e formação modular certificada, para além de soluções de consultoria e formação desenhadas à medida.

Estão igualmente previstas várias ações/workshops a realizar em vários pontos do país, entre fevereiro e março, no âmbito de uma iniciativa que visa contribuir para a identificação de modelos de negócio, inovar na gestão do ponto de venda e no marketing digital e nas vendas através da internet.

O apoio aos processos de internacionalização das empresas não foi esquecido e, para além da orientação e contactos disponibilizados pelos serviços da APCMC, temos em curso um projeto conjunto com a APEMIP, Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal, com ações nos mercados do Dubai, França, Reino Unido e Brasil.

Mas, ainda antes de finalizar o ano, de 25 a 27 de outubro, teremos o privilégio e a oportunidade de receber o 60.º Congresso da UFEMAT (União das Federações Europeias de Comerciantes de Materiais de Construção e Fabricantes), que trará a Lisboa as delegações nacionais dos nossos colegas europeu para abordar os temas mais atuais e de carácter estratégico que são transversais às empresas do nosso setor.

Vai ser um ano desafiante e de intenso trabalho, mas com grandes oportunidades e em que nos comprometemos, como Associação, a estar mais próximos e ativos na defesa dos justos interesses dos associados, do setor e do seu papel na cadeia de distribuição.

# Bom Ano

as mais recentes

### Publicações APCMC

Também disponíveis na APP Materiais de Construção

Revista nº 102

Outras nº 112

Disponível na App Store e Google play

#### ■ LEGISLAÇÃO

##### SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E NATAL 2018

Pagamento em duodécimos?

##### SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL 2018

sobe para 580€

##### RENDAS HABITACIONAIS ANTERIORES A 1980

Correção extraordinária 2018

#### ■ FISCALIDADE

##### IRS/2018 - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Já publicadas

##### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

Alterações Fiscais

##### IMI/2018 - VALOR MÉDIO DA CONSTRUÇÃO

por metro quadrado mantêm-se

#### ■ DIVERSOS

##### MARCAÇÃO CE

Novas listagens de normas EN e DAE

##### PAINÉIS E MADEIRA LAMELADA CRUZADA

Resistência ao fogo

MATERIALON

BENKLER

POLIRIGIDO

GROHE



■ **SALÁRIO MÍNIMO ATUALIZADO PARA € 580 EM 2018**

O Decreto-Lei 156/2017, de 28 de dezembro, fixou em **€ 580** o valor da retribuição mínima mensal garantida, vulgo salário mínimo nacional, com efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Um novo aumento, de 4,1%, que desta vez não mereceu o acordo das Confederações Patronais em sede de concertação social.

Lembramos que o salário mínimo prevalece sobre remunerações inferiores estabelecidas por contrato individual de trabalho ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (é o caso, por exemplo, dos Grupos VII a XII do CCT outorgado pela APCMC).

Consagrado nos art.ºs 273.º a 275.º do Código do Trabalho (CT), o salário mínimo pode, contudo, ser pago em apenas 80% do seu valor (**€ 464**) aos **PRATICANTES, APRENDIZES, ESTAGIÁRIOS OU FORMANDOS EM SITUAÇÃO DE FORMAÇÃO CERTIFICADA**.

Esta redução (de 20%) não pode, porém, ultrapassar 1 ano (ou 6 meses se o trabalhador tiver curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respetiva profissão), nele se incluindo o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores devidamente documentado e visando a mesma qualificação. Mas a empresa deverá pagar o salário por inteiro caso o trabalho prestado pelo estagiário, aprendiz ou praticante seja igual ao prestado pelos colegas com salário completo.

E também pode ser pago com redução (até 50%) ao **TRABALHADOR COM CAPACIDADE DE TRABALHO REDUZIDA**, sendo a redução igual à diferença (no mínimo superior a 10%) entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efetiva para o desempenho da atividade contratada.

Nos termos do art.º 274.º do CT, a retribuição mínima mensal inclui o valor da prestação em espécie, nomeadamente alimentação ou alojamento, devida ao trabalhador como contrapartida do seu trabalho normal (prática habitual no serviço doméstico), que, de qualquer modo, não pode ser superior a 50% (35% para a alimentação, 15% para a alimentação constituída por uma só refeição, 12% para o alojamento e 27,36€ por divisão assoalhada).

O não pagamento do salário mínimo ou outra violação ao respetivo regime constitui contraordenação muito grave, punível, de acordo com a dimensão do empregador e do grau de culpa, com coima de 20 a 600 UC (UC = € 102)...!!!

**CCT OUTORGADO PELA APCMC**

Neste momento não estão em curso quaisquer negociações visando a alteração do clausulado do CCT outorgado entre a APCMC e o SITESC e outros sindicatos e ou a atualização da tabela salarial, que não é objeto de alteração desde 2008, do que resulta que as remunerações de metade dos 12 grupos estão já abaixo do salário mínimo.

As empresas associadas dispõem, de qualquer modo, de total liberdade para atualizarem ou não as remunerações dos seus colaboradores, em função da inflação prevista pelo governo para 2018 (1,4%), ou de outra percentagem ou critério, designadamente o da distância relativa que pretendam manter entre categorias/grupos profissionais.

■ **SALÁRIO MÍNIMO, IAS E UC / 2018**

Salário mínimo	Continente	€ 580,00	DL 156/2017, de 28/12
	R. A. Açores	€ 609,00	DLR 8/2002/A, de 10/4 (SMN+5%)
	R. A. Madeira	€ 592,00	(SMN+2%) (aguarda publicação)
IAS (Indexante de Apoios Sociais) / 2017		€ 419,22	Lei 7-A/2016, de 30/3 (aguarda publicação o IAS/2018)
UC (Unidade de Conta)		€ 102,00	DL 34/2008, de 28/2 (alterado pelo DL 181/2008, de 28/8, e Leis 64-A/2008, de 31/12, e 114/2017, de 29/12)

■ **SUBSÍDIOS DE NATAL E DE FÉRIAS/2018 – PAGAMENTO EM DUODÉCIMOS?**

Como é do conhecimento geral, a Assembleia da República não aprovou, embora constante da proposta de OE apresentada pelo Governo, a prorrogação para 2018 do regime de pagamento em duodécimos de metade dos subsídios de férias e de Natal criado em 2013, ao contrário do que fez nos últimos anos (2014 a 2017).

Lembramos que tal modalidade de pagamento dependia nos contratos a termo de acordo escrito entre empresa e trabalhador e, nos demais contratos, podia ser afastada pelo trabalhador, mediante comunicação expressa a exercer em 5 dias.

Na nossa opinião, porém, corroborada por muitos juristas, tal facto não impede que empresa e trabalhador acordem o pagamento de tais subsídios em modalidade distinta da prevista nos artigos 263.º e 264.º do Código do Trabalho (CT) e na generalidade dos contratos coletivos de trabalho, seja em duodécimos (a totalidade, metade ou outra fração...), seja por outra forma.

Com efeito, o n.º 3 do art.º 264.º do CT dispõe que **SALVO ACORDO ESCRITO EM CONTRÁRIO**, o **SUBSÍDIO DE FÉRIAS** deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias... Parece-nos assim não haver dúvidas que, por acordo escrito, empresa e trabalhador podem estabelecer a modalidade de pagamento do subsídio de férias que muito bem entendam, seja em duodécimos de metade ou da totalidade, seja noutra forma ou modalidade.

Quanto ao **SUBSÍDIO DE NATAL**, o art.º 263.º do CT apenas impõe (n.º 1) que seja pago **ATÉ 15 DE DEZEMBRO** de cada ano, não impedindo nem proibindo o seu pagamento de uma só vez, por exemplo logo em janeiro, ou em junho, ou em duodécimos, ou noutra modalidade.

Por mera cautela, entendemos que a empresa interessada em pagar a totalidade ou metade do subsídio de Natal em duodécimos, ou noutra modalidade, deve diligenciar no sentido de obter o acordo (de preferência escrito) do trabalhador (temos conhecimento de várias situações em que a iniciativa partiu dos próprios trabalhadores...) e efetuar o pagamento do último duodécimo, ou fração, até 15 de dezembro.

Deixa-se, assim, à consideração dos interessados a seguinte minuta de acordo, a celebrar em documento único com todos os trabalhadores que o queiram ou individualmente, com cada trabalhador:

(minuta)  
**ACORDO RELATIVO AO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS  
 DE FÉRIAS E DE NATAL**

Entre:  
 A \_\_\_\_\_ (empresa) \_\_\_\_\_, NIF/NIPC \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_; e  
 Os seus trabalhadores, abaixo identificados (OU, se individual, \_\_\_ nome \_\_\_\_\_, NIF \_\_\_\_\_),  
 acordam, nos termos dos artigos 263º e 264º do Código do Trabalho, o pagamento dos Subsídios de Férias e Natal na modalidade seguinte:

(exemplos)

Subsídio de Férias:

- mensalmente, em duodécimos;
- 50% mensalmente, em duodécimos;
- os restantes 50%, no mês de \_\_\_\_\_;
- os restantes 50%, no mês anterior ao do gozo do maior período de férias;
- .....

Subsídio de Natal:

- mensalmente, em duodécimos, com o último duodécimo a ser pago em novembro (OU até 15 de dezembro);
- 50% mensalmente, em duodécimos, com o último duodécimo a ser pago em novembro (OU até 15 de dezembro);
- os restantes 50%, até 15 de dezembro;
- .....

O presente acordo é válido para o ano de 2018, renovando-se automaticamente para os anos seguintes caso não seja denunciado por qualquer das partes, por escrito, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior.

O(s) trabalhador(es) declara(m), de vontade livre, que o presente acordo corresponde inteiramente e é expressão total e correta da sua vontade (OU, e for o caso, .... que o presente acordo é o resultado expresso da sua iniciativa e corresponde à sua vontade, livre e esclarecida).

Local e data

(acordo individual)

\_\_\_\_\_ (empresa) \_\_\_\_\_ trabalhador(a)

(acordo com todos ou vários trabalhadores)

A empresa \_\_\_\_\_

Os trabalhadores \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(nome, NIF, assinatura/rubrica)

■ **GESTÃO DE RESÍDUOS**

O Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, unificou (codificou) o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo para o direito nacional as Diretivas 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE, respetivamente de 29/4, 18/5 e 15/11.



Estabelece, assim, o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos diversos fluxos específicos de resíduos (embalagens e resíduos de embalagens – óleos e óleos usados – pneus e pneus usados – equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos – pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores – e veículos e veículos em fim de vida), até à data com regimes próprios e autónomos, cujos diplomas ora revoga.

Aprova ainda medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, com o objetivo de prevenir ou reduzir os impactos adversos decorrentes da produção e gestão desses resíduos, diminuir os impactos globais da utilização dos recursos e melhorar a eficiência dessa utilização e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

■ **CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS RENDAS HABITACIONAIS MAIS ANTIGAS / 2018**

Foram aprovados pela Portaria 3/2018, de 3 de janeiro, para **VIGORAREM EM 2018**, os fatores de correção extraordinária das rendas dos contratos de arrendamento para habitação celebrados antes de 1980, com base no fator de atualização das rendas dos diversos tipos de arrendamento para 2018 fixado pelo INE em 1,0112 ou 1,12% (Aviso nº 11053/2017, de 25/9).

Esses fatores de correção são os seguintes:

Lembramos que o recurso pelo senhorio à correção extraor-



Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores de correção extraordinária a aplicar em 2018				
	Concelhos de Lisboa e Porto				Restantes concelhos
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e sem elevador	
Antes de 1965			1,0168		
1965	1,0112	1,0168	1,0151	1,0157	1,0112
De 1966 a 1979			1,0112		

dinária não o impede de recorrer à avaliação do locado para «atualização» da respetiva renda, nos termos definidos pelo NRAU, Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei 6/2006, de 27/2, quer na versão original, quer na versão revista pela Lei 31/2012, de 14/8, que se aplica aos arrendamentos celebrados anteriormente ou na pendência do RAU, Regime do Arrendamento Urbano.

O senhorio interessado em corrigir a renda deve comunicar tal intenção ao inquilino através de carta registada com aviso de receção, expedida com a antecedência mínima de 30 dias, ou entregue em mão, com protocolo de entrega, nela indicando a nova renda e o fator utilizado no seu cálculo (como na minuta seguinte):

*Exmo. Senhor*  
*Na qualidade de senhorio da fração (prédio...) sita em \_\_\_\_\_, de que V. Exa. é arrendatário, venho pela presente comunicar que pretendo proceder à correção extraordinária da renda atualmente em vigor, de € \_\_\_\_\_, assim fixada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pela aplicação do coeficiente \_\_\_\_\_, aprovado pela Portaria 3/2018, de 3/1.*  
*Em conformidade, a renda que se vence no próximo dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_, relativa ao mês de \_\_\_\_\_, e as sucessivas até nova correção, será de € \_\_\_\_\_. (renda atual x coeficiente respetivo supra indicado).*  
*Com os meus melhores cumprimentos.....”*

■ **ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA ESTRADA – HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR**

O Decreto-Lei 151/2017, de 7 de dezembro, transpõe para o direito português a Diretiva 2016/1106/UE, de 7 de julho, de 2016, alterando o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir e o Código da Estrada.



Destaque para:

- a alteração da lista de condições físicas e mentais que um condutor tem de reunir para poder conduzir um veículo a motor (por exemplo, são alteradas as regras sobre doenças do coração e diabetes que impossibilitam a obtenção ou renovação da carta);
- as novas regras para a condução de ciclomotores por pessoas entre os 14 e os 16 anos;
- algumas regras sobre a condução de veículos agrícolas, passando a ser obrigatório a frequência de formação para os condutores:
  - com carta de condução da categoria B (ligeiros) que queiram conduzir veículos agrícolas de categoria II;
  - com carta de condução da categoria C ou D (pesados) que queiram conduzir veículos agrícolas das categorias II ou III.

São veículos agrícolas da categoria II os tratores agrícolas ou florestais (simples ou com equipamentos montados), desde que o peso do conjunto não exceda 3.5 t, bem como

os tratores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina rebocada, desde que o peso do conjunto não exceda 6 t. São veículos agrícolas da categoria III os tratores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e as máquinas agrícolas ou florestais pesadas, com peso superior a 3,5 t.

**AJUDAS DE CUSTO / 2018**

(Portaria 1553-D/2008, de 31/12, após Decreto-Lei 137/2010, de 28/12, e Lei 66-B/2012, de 31/12) (em vigor desde 1/1/2013)

Cargo ou vencimento	Deslocações no Continente e Regiões Autónomas	Deslocações ao e no estrangeiro
- Membros do Governo	€ 69,19	€ 100,24
- Trabalhadores em funções públicas:		
- Com vencimento superior ao nível 18	€ 50,20	€ 89,35
- Com vencimento entre os níveis 18 e 9	€ 43,39	€ 85,50
- Outros	€ 39,83	€ 72,72

*Nos termos da Circular da DGCI nº 12/91, podem os valores das ajudas de custo fixadas para os membros do Governo servir de referência e ser abonadas, por entidades não públicas, aos colaboradores que exerçam funções e ou auferirem remunerações que não sejam comparáveis ou reportáveis às dos trabalhadores em funções públicas. Nos restantes casos, continua a considerar-se que excedem os limites legais as ajudas de custo superiores ao limite mais elevado fixado para os funcionários públicos.*

**COEFICIENTES A APLICAR AOS VALORES DAS AJUDAS DE CUSTO, CONSOANTE HORAS DE PARTIDA E DE CHEGADA**

Deslocações diárias	%	Deslocações por dias sucessivos	%
- que abrangam o período entre as 13 e as 14 h	25	Dia de partida: - até às 13 h - das 13 às 21 h - após as 21 h	100 75 50
- que abrangam o período entre as 20 e as 21 h	25	Dia de chegada: - até às 13 h - das 13 às 20 h - após as 20 h	0 25 50
- que impliquem dormida	50	Restantes dias	100

**SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO E DE VIAGEM / 2018**

(Portaria 1553-D/2008, de 31/12, após Decreto-Lei 137/2010, de 28/12, e Leis 66-B/2012, de 31/12, e 114/2017, de 29/12)

Abonos	Valor limite para efeitos de isenção ou não sujeição a IRS e taxa social única (€)
- Subsídio de refeição pago em dinheiro	€4,77
- Subsídio de refeição pago em vales, selhas ou cartões de refeição	€7,63
- Transporte: (por km)	
- em automóvel próprio	€0,36
- em veículos adstritos a carreiras de serviço público	€0,11
- em automóvel de aluguer:	
- 1 trabalhador em funções públicas	€0,34
- 2 trabalhadores... (para cada)	€0,14
- 3 ou + trabalhadores... (para cada)	€0,11
- em veículo motorizado não automóvel (1)	€0,14

(1) De acordo com a Circular da DGCI nº 19/93, de 20/8

## TABELAS DE RETENÇÃO DE IRS NA FONTE / 2018

Foram aprovadas pelo Despacho nº 84-A/2018, do SEAF, publicado em Suplemento ao D.R. de 2 de janeiro, as Tabelas de Retenção de IRS na Fonte, a aplicar em 2018 aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões auferidos por titulares residentes no continente.

Caso o processamento dos rendimentos tenha sido efetuado antes de 3 de janeiro e o seu pagamento ou colocação à disposição ocorra posteriormente, no decurso do mês de janeiro, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder, até final de fevereiro de 2018, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2018.

Consulte as tabelas em <https://dre.pt/application/conteudo/114440365>

## IMI – VALOR MÉDIO DA CONSTRUÇÃO POR M<sup>2</sup> / 2018

A Portaria 379/2017, de 19 de dezembro, manteve em € **482,40** o valor médio da construção por metro quadrado a que se refere ao artigo 39º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), para efeitos de avaliação de prédios urbanos e determinação do respetivo valor patrimonial tributário.

O que significa que se mantém igualmente em € **603** (€482,40 + 25%) o valor base para efeitos de avaliação dos prédios edificados.

Este valor, que é o mesmo desde 2010, aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1 sejam entregues a partir de **1 DE JANEIRO DE 2018**.

### EVOLUÇÃO DO VALOR MÉDIO DO PREÇO DA CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO:

2018	- € 482,40	- € 603	- Portaria 397/2017, de 19/12
2017	- € 482,40	- € 603	- Portaria 345B/2016, de 30/12
2016	- € 482,40	- € 603	- Portaria 419/2015, de 31/12
2015	- € 482,40	- € 603	- Portaria 280/2014, de 30/12
2014	- € 482,40	- € 603	- Portaria 370/2013, de 27/12
2013	- € 482,40	- € 603	- Portaria 424/2012, de 28/12
2012	- € 482,40	- € 603	- Portaria 307/2011, de 21/12
2011	- € 482,40	- € 603	- Portaria 1330/2010, de 31/12
2010	- € 482,40	- € 603	- Portaria 1456/2009, de 30/12
2009	- € 487,20	- € 609	- Portaria 1545/2008, de 31/12
2008	- € 492	- € 615	- Portaria 16-A/2008, de 8/1
2007	- € 492	- € 615	- Portaria 1433-C/2006, de 29/12
2006	- € 492	- € 615	- Portaria 90/2006, de 27/1
2005	- € 490	- € 612,50	- Portaria 99/2005 (2ª série), de 29.12.2004, in DR de 17/1
2004/03	- € 480	- € 600	- Portaria 982/2004, de 4/8

## ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018 - ALTERAÇÕES FISCAIS

Publicada no D.R. de 29 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018, a **Lei 114/2017** aprova o Orçamento do Estado para 2018 e procede a diversas alterações de natureza e âmbito fiscal, merecendo-nos destaque as seguintes:

### 1. IRS

- \* Aumento de 5 para 7 escalões de rendimento tributável da tabela de taxas de IRS, por desdobramento dos 2.º e 3.º escalões, de que resulta a seguinte

### TABELA PRÁTICA DE IRS / 2018

Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	Parcela a abater (€)
Até 7.901	14,5	
De mais de 7.901 a 10.700	23	602,74
De mais de 10.700 a 20.261	28,5	1.191,24
De mais de 20.261 a 25.000	35	2.508,21
De mais de 25.000 a 36.856	37	3.008,21
De mais de 36.856 a 80.640	45	5.956,69
Superior a 80.640	48	8.375,89

- \* «Vales educação» passam a ser considerados como rendimentos do trabalho dependente, sujeitos pois a tributação, quando antes estavam excluídos de IRS até ao montante anual de € 1100 por dependente. Mantém-se, porém, a exclusão de IRS para os «vales infância», que visam o pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários de dependentes com idade inferior a 7 anos;

- \* Consideração do valor do **SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO** pago desde agosto/2017 aos funcionários públicos (**€ 4,77**) para definição do valor limite não sujeito a IRS e taxa social única (TSU), que será assim de € 4,77 quando pago em numerário e de **€ 7,63** quando pago em vales ou cartão refeição (€4,52 e €7,23 em 2017, respetivamente);



- \* Diferimento do apuramento da mais-valia tributável no caso em que o proprietário afeta o seu imóvel habitacional a uma atividade empresarial ou profissional por si exercida para o momento em que o mesmo é posteriormente alineado ou, regressando ao seu património, não o afete à obtenção de rendimentos da categoria F (prediais). Sendo afeto, o diferimento mantém-se enquanto subsistir tal afetação;

- \* O mínimo de existência (rendimento líquido disponível após aplicação das taxas de IRS do art.º 68.º) para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões passa de € 8.500 para € 8.847,72, resultante da fórmula proposta [IAS (atualmente € 421,32) x 1,5 x 14], não podendo ser inferior ao valor anual do salário mínimo nacional (atualmente 557x14 = € 7.798);

O mínimo de existência é também estendido aos SP com rendimentos predominantemente originados em trabalho independente provenientes das atividades previstas na Tabela de Atividades aprovada pela Portaria 1011/2001, de 21/8, publicada em execução do art.º 151.º, com exceção das do código «15» («Outros prestadores de serviços»)

- \* Possibilidade de opção, pelos SP residentes noutra Estado-Membro da UE ou, desde que com ele exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, do EEE, pela tributação de rendimentos prediais e de alguns outros segundo as regras aplicáveis aos residentes em Portugal;
- \* Dedução à coleta, como despesa de educação e formação, do encargo relativo a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel a estudante que não tenha mais de 25 anos e frequente estabelecimento de ensino localizado a mais de 50 km da residência permanente do seu agregado familiar, desde que conste de faturas ou declaração comunicadas à AT por entidades enquadradas na CAE 68200 (arrendamento de bens imobiliários); A dedução é limitada a € 300 anuais, sendo o limite global dos encargos com educação e formação (€ 800) aumentado em € 200 quando a diferença seja relativa a rendas. As faturas ou o documento que titulem o arrendamento devem referir que o locado se destina ao arrendamento de estudante deslocado;
- \* Impenhorabilidade, a exemplo dos ordenados e pensões, de 2/3 da parte líquida dos rendimentos auferidos no âmbito das atividades da categoria B especificamente referidas na Portaria 1011/2011, de 21/8, cumpridos que sejam certos requisitos;
- \* Deduções à coleta – Mantém-se a possibilidade de os contribuintes alterarem, na declaração de rendimentos relativa a 2017, o valor das despesas efetuadas com saúde, formação e educação, imóveis e lares, que prevalecem sobre os valores comunicados à AT.

**CATEGORIA B – REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO**

- \* Em vez de, como até 2017, ser apurado pela mera aplicação ao rendimento bruto dos coeficientes de 0,75 e 0,35 previstos no art.º 31.º, sem necessidade de documentação das despesas inerentes, o rendimento tributável da categoria B do regime simplificado de tributação relativo aos profissionais a que se aplicam tais coeficientes (profissionais previstos na tabela a que se refere o art.º 151.º e prestadores de serviços em geral) passa a ser o resultante da sua aplicação, mas a dedução fica parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos relacionados com a atividade.

Assim, ao rendimento tributável resultante da aplicação dos fatores (0,75 ou 0,35) passa a crescer a diferença positiva entre 15% do rendimento bruto e a soma dos valores relativos a:

1. dedução específica previsto para a categoria A (€ 4.104), ou, se superior, o valor pago com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social;
2. despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários comunicados à AT;
3. rendas de imóveis afetas à atividade independente que constem de faturas e outros documentos comunicados à AT;
4. 1,5% do valor tributário dos imóveis afetos à atividade

independente de que o titular seja proprietário, usufrutuário ou superficiário (4% do VPT se afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local);

5. outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à AT ou emitidas no Portal das Finanças, como despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;
6. importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

Os encargos/despesas referidos nos pontos 3 a 5 são considerados em 25% quando apenas afetos parcialmente à atividade.

- \* O independente deve identificar no portal da AT as faturas e outros documentos a que respeitam as despesas referidas nos pontos 3 a 5 supra, nos termos referidos no artigo 78.º-B para as despesas gerais e familiares, sendo as despesas calculadas e disponibilizadas pela AT até final de fevereiro do ano seguinte.

**2. IRC**

- \* Consideração dos créditos incobráveis como gastos ou perdas do exercício, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em exercícios anteriores, e desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente, quando:
  - seja decretada a insolvência com caráter limitado, ou se verifique o seu encerramento por insuficiência de bens, ou após a realização do rateio final, de que resulte o não pagamento definitivo do crédito;
  - seja proferida, em processo de insolvência ou PER, sentença de homologação do plano de insolvência que preveja o não pagamento definitivo do crédito.
- \* Dever, para a determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável situado fora do país, de adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas relacionados com operações imputáveis quer ao estabelecimento quer ao SP;
- \* Consagração expressa, e com caráter interpretativo, de que ao montante global de tributação autónomas apurado não são efetuadas quaisquer deduções, ainda que resultem de legislação especial;
- \* Agravamento da derrama estadual para os SP com lucro tributável superior a 35 milhões de euros, cuja taxa passa de 7% para 9% (a taxa para determinação do valor do respetivo pagamento adicional por conta passa consequentemente de 6,5% para 8,5%);

Lucro tributável (€)	Taxas (%)	
	Derrama estadual	Pagamento adicional por conta
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3	2,5
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5	4,5
Superior a 35 000 000	9	8,5

- \* Na falta de apresentação da declaração mod. 22, a liquidação do IRC passa a ser efetuada pelo maior dos seguintes valores: (i) a matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a AT disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75, (ii) a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou (iii) o valor anual do salário mínimo nacional;
- \* No âmbito da constituição de sociedades ou aumento do capital social, o benefício fiscal previsto no art.º 41.º-A do EBF, relativo à remuneração convencional do capital social, passa a incidir sobre a conversão de quaisquer créditos em capital, quando antes apenas incidia sobre a conversão de suprimentos e outros empréstimos de sócios;
- \* Criação de um novo benefício fiscal relacionado com os fluxos financeiros prestados por investidores sociais (entidades com objetivos filantrópicos ou comerciais que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de iniciativas de inovação e empreendedorismo social, com vista à obtenção de impacto social), no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social, que são aceites como gastos e perdas do exercício em 130% do respetivo montante, com o limite de 8/1000;
- \* Incentivo fiscal à recapitalização de empresas (novo art.º 43.º-B), atribuído ao sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de sociedade em que detenha participação social e que se encontre em situação de perda de metade do capital (art.º 53.º do CSC), que poderá deduzir 20% dessas entradas ao lucros brutos que dela receba ou, em caso de alienação da sua participação, ao saldo das mais e menos-valias realizadas, dedução a efetuar no ano de realização das entradas e nos 5 anos seguintes;
- \* Alargamento, de 2 para 3 anos, do prazo para reinvestimento dos lucros retidos (DLRR), cujo limite para efeito de cálculo da dedução é aumentado de 5 para 7,5 milhões de €, por sujeito passivo e período de tributação. E caso o SP seja micro ou pequena empresa, a dedução pode ser feita até 50%, e não 25%, da coleta de IRC.

### 3. IVA

- \* Possibilidade de dedução do IVA de créditos considerados incobráveis em processo de insolvência, quando esta for decretada com caráter limitado ou for determinado o encerramento por insuficiência de bens, ou após a realização do rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito, bem como quando, em processo de insolvência ou PER, seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência/recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;
- \* Redução da taxa de IVA aplicável à transmissão de instrumentos musicais, ora sujeitos à taxa intermédia;
- \* Aplicação da taxa reduzida de IVA nas empreitadas de reabilitação de imóveis contratadas diretamente para o Fundo de Nacional de Reabilitação do Edificado pela respetiva entidade gestora;
- \* Eliminação de um dos requisitos previstos para o exer-

cício da opção pela autoliquidação do IVA devido nas importações de bens, ainda possível mesmo que o SP não beneficie, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações;

- \* Redução, de € 75 para € 50, do valor líquido de imposto constante da fatura a partir do qual se aplica a isenção de IVA relativa às transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da UE que os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União.

### 4. SELO

- \* Novo dever de apresentação mensal de declaração discriminativa, por verba da Tabela Geral, com o valor tributável das operações e factos sujeitos a IS, valor do IS liquidado, identificação dos titulares do encargo, normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções e seus beneficiários e valor do IS compensado, período de IS compensado e seus beneficiários, pelos SP referidos no n.º 1 do art.º 2.º, entre os quais se incluem as empresas emittentes de letras;
- \* Aumento do imposto no crédito ao consumo (verbas 17.2.1, 17.2.2. e 17.2.4), passando as taxas do crédito de prazo inferior a 1 ano e do crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou outra forma equiparável para 0,08% (eram 0,07%) e a do crédito por prazo igual ou superior a 1 ano para 1% (era 0,09%).

### 5. BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

- \* Alteração do regime de benefícios fiscais previsto no art.º 45.º do EBF sobre prédios urbanos objeto de reabilitação, que passa a incidir apenas sobre prédios concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana e que se concretiza na isenção de IMI por 3 anos, renovável por mais 5 no caso de imóveis afetos a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente, na isenção de IMT, quer na aquisição de imóveis destinados a reabilitação,



quer na 1.ª transmissão ocorrida após a reabilitação para habitação permanente ou própria e permanente, na tributação de IRS à taxa autónoma de 5% das mais-valias auferidas decorrentes da 1.ª alienação após a

reabilitação e esta tenha início no prazo de 3 anos, e na redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação resultante das operações de reabilitação;

- \* Criação de um novo benefício fiscal relacionado com os fluxos financeiros prestados por investidores sociais (entidades com objetivos filantrópicos ou comerciais que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de iniciativas de inovação e empreendedorismo social, com vista à obtenção de impacto social), no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social, que são aceites como gastos e perdas do exercício em 130% do respetivo montante, com o limite de 8/1000;
- \* Incentivo fiscal à recapitalização de empresas (novo art.º 43.º-B), atribuído ao sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de sociedade em que detenha participação social e que se encontre em situação de perda de metade do capital (art.º 53.º do CSC), que poderá deduzir 20% dessas entradas ao lucros brutos que dela receba ou, em caso de alienação da sua participação, ao saldo das mais e menos-valias realizadas, dedução a efetuar no ano de realização das entradas e nos 5 anos seguintes;
- \* Incentivo fiscal a obras de conservação e manutenção de prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, de reconhecido interesse histórico e cultural ou social local, que são consideradas como gastos e perdas para efeitos de IRC ou de SP de IRS com contabilidade organizada em 110% do seu montante, beneficiando da mesma majoração, no âmbito da categoria F de IRS, os gastos realizados nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio ou parte do prédio afeto a loja com história;
- \* Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de micro ou pequenas empresas pelos seus trabalhadores, desde que constituídas há menos de 6 anos e com atividade no setor da tecnologia, em termos a definir, ficando os ganhos derivados dessas participações, desde que mantidos pelo período mínimo de 2 anos, isentos de IRS até ao limite de € 40.000 (a isenção não abrange os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%);

## 6. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)

- \* Aumento, de € 200 para € 500, do valor mínimo da coima prevista para a não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, passando o atraso na execução da contabili-

dade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal a ser punido com coima de € 250 a € 5.000 (antes € 200 a € 10.000);

- \* Punição, com coima de € 250 a € 5.000, da produção de ficheiro normalizado de exportação de dados (SAFT (PT)) sem observância do modelo de estrutura legalmente previsto.

## 7. OUTROS

### IMI

- \* AAT passa a disponibilizar no Portal das Finanças a informação relativa aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos, devendo os que são casados, caso a mesma não reflita a titularidade dos prédios que são comuns, comunicar aqueles que o são até 15 de fevereiro, sob pena da liquidação do IMI ser efetuada de acordo com a informação constante da matriz.
- \* Isenção de IMI sobre os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local;



### PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

- \* Dispensa de prestação de garantia no âmbito do processo executivo quando o valor em dívida seja inferior a € 5.000 ou € 10.000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

### ISV E IUC

- \* Aumento do Imposto sobre veículos (ISV) e do imposto único de circulação (IUC) em linha com a inflação esperada (1,4%/1,5%) e manutenção em vigor do adicional de IUC incidente sobre os veículos a gasóleo das categorias A e B;

### SEGURANÇA SOCIAL

- \* Receita de IRC consignada à segurança social – o valor corresponde a 2 p.p. das taxas de IRC previstas nos artºs 87.º a 88.º (normal, tributação autónoma e derama estadual) passa a constituir receita do FEFSS, Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, sendo-lhe consignada de forma faseada ao longo dos próximos anos (0,5 p.p. em 2018, 1 p.p. em 2019, 1,5 p.p. em 2020 e 2 p.p. em 2021).
- \* Criação de um regime especial de segurança social para os jovens estudantes (a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado) que trabalhem, ao abrigo de contrato de trabalho, durante o período de férias escolares, nos termos do qual passam a beneficiar de proteção nas eventualidades velhice, invalidez e morte.

**COMPETE 2020**

**Dinamizar**

Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

Entidade | Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção  
 Designação do projeto | Dinamizar - APCMC  
 Objetivo principal | Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas

Cofinanciado por:





Os jovens, cuja retribuição não é considerada na determinação da condição de recursos, nada descontam para a segurança social, recaindo apenas sobre o empregador a obrigação de contribuir com 26,1% da remuneração convencional calculada com base no n.º de horas de trabalho prestado x valor hora apurado com recurso ao IAS, indexante de apoios sociais [ $rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$ ]

#### SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

- \* Eliminada a redução de 10% no montante do subsídio de desemprego após o 180.º dia de concessão, com efeito nas prestações em curso e nos pedidos pendentes;
- \* Mantém-se para 2018 a majoração de 10% do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade devido quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto que dele sejam titulares tenham filhos ou equiparados a cargo, ou, no caso de agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou por cessação de atividade.

Mantém-se igualmente o apoio aos desempregados de longa duração previsto no art.º 80.º da Lei 7-A/2016 (OE/2016).

#### UC

- \* É prorrogada para 2018 a suspensão da atualização automática da UC (Unidade de Conta Processual), que assim se mantém em € 102;

#### REVISÃO LEGAL DE SOCIEDADES NÃO ANÓNIMAS

- \* Em 2018 o Governo deverá atualizar o valor de 3 milhões de € previsto na alínea b) do n.º 2 do art.º 262.º do Código das Sociedades Comerciais, relativo ao total das vendas líquidas e outros proveitos, a fim de assegurar a isenção de revisão legal de contas às pequenas empresas que não sejam sociedades anónimas.

#### IMPOSTO SOBRE ALIMENTOS COM ELEVADO TEOR DE SAL NÃO PASSOU...!

A Assembleia da República não aprovou este «novo» imposto incluído pelo Governo na proposta de OE/2018, que incidia sobre alguns alimentos com elevado teor de sal (bolachas e biscoitos pré-embalados, alimentos que integram flocos de cereais e cereais prensados, pré-embalados, e batatas fritas ou desidratadas, pré-embaladas, próprias para alimentação nesse estado com teor de sal igual ou superior a 1 g por 100 g de produto) e com o qual pretendia arrecadar 30 milhões de €.



#### ■ EBF – BENEFÍCIOS FISCAIS PARA ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

A Lei 110/2017, de 15 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018, alterou o n.º 12 do artigo 59.º-D e aditou o artigo 59.º-G ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, criando diversos benefícios fiscais, em sede de IRC, IRS, Selo e IMT,

às entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal.

A partir da mesma data são reduzidos em 75% os emolumentos devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédio rústico ou misto a disponibilizar, ou disponibilizado, na bolsa de terras ou no banco de terras, e relacionados com a finalidade dessa disponibilização, bem como os devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédios rústicos destinados à exploração florestal, adquiridos por entidades de gestão florestal ou unidades de gestão florestal reconhecidas, ou por associados destas, que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa entidade

#### ARTIGO 59.º-D

##### INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA

12 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 27/2014, de 18 de fevereiro, e 67/2017, de 12 de junho, bem como os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, conforme definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelas florestas, são consideradas em 140% do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício. (Nota: a redação anterior não tinha o texto a negrito e a taxa era de 130%)

#### ARTIGO 59.º-G

##### ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) reconhecidas, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que as mesmas estejam submetidas a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor.

2 - Os rendimentos referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, com regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- As entidades não residentes detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes.

3 - A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem caráter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.

4 - A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.

5 - A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.º 83/2013, de 9 de dezembro, e 42/2016, de 28 de dezembro.

6 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF reconhecidas é tributado à taxa de 10%, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

7 - Ficam isentas de imposto do selo as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF reconhecidas ou seus associados que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa EGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos.

8 - Cabe ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento dos interessados, reconhecer a afetação prevista no número anterior, promovendo, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações e subsequentes restituições.

9 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, quando os municípios assim o deliberarem, as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, pelas EGF reconhecidas ou seus associados, que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa EGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos.

10 - A câmara municipal deve comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, a deliberação referida no número anterior, competindo a este promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e subsequentes restituições.

11 - É reduzida em 50 % a taxa aplicável aos rendimentos da categoria F, auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes do arrendamento a EGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

12 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS com a alienação a EGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal são tributadas à taxa autónoma de 14%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

13 - O regime previsto nos dois números anteriores é aplicável às alienações e arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2019 e, no caso dos rendimentos referidos no n.º 11, tem a duração de 12 anos.

14 - O disposto no presente artigo é também aplicável às unidades de gestão florestal (UGF) reconhecidas, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que as mesmas estejam submetidas a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor.

Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.») da CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, sobre a atitude frequente da AT em obstar ao exercício do direito de dedução do IVA com a justificação de que as faturas relacionadas com prestações de serviços não reúnem os requisitos previstos na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA.

#### «A “TRIBUTAÇÃO” DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS

1. Nas doudas palavras de José Guilherme Xavier de Basto, “cada factura com menção de imposto, constitui um cheque sobre o tesouro, pois atribui ao destinatário que seja sujeito passivo o direito de deduzir o IVA nela contido”.

2. Com efeito, o princípio fundamental da neutralidade do IVA exige que o adquirente dos bens ou serviços possa deduzir o imposto pago a montante pelo transmitente ou prestador de serviços, o que transforma cada fatura num cheque para o adquirente na medida em que através dela pode exercer o direito à dedução, tributando-se, assim, o valor acrescentado em cada fase do processo produtivo.

3. Vem esta introdução a propósito de algumas correções que a administração fiscal tem vindo a fazer, de forma recorrente, alegando que faturas relacionadas com prestações de serviços não reúnem os requisitos previstos na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, e, assim, obstar a que o direito à dedução possa ser exercido.

4. Como se sabe, a referida norma determina que as faturas devem conter a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável.

5. Se no caso dos bens transmitidos a questão pode não levantar grandes dificuldades de cumprimento porque os bens são, em geral, facilmente quantificáveis através de unidades de medida (metros, quilos, etc.) já o mesmo não acontece com as prestações de serviços que não são, propriamente, mensuradas ao metro ou ao quilo.

6. Aliás, na versão do artigo 226.º da Diretiva 2006/112, CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA), de uma forma mais explícita refere-se que a fatura deve conter “A quantidade e natureza dos bens entregues ou a extensão e natureza dos serviços prestados”, já que os serviços prestados, como é óbvio, não são mensuráveis em “quantidades”.

7. Mas, partindo de uma mera interpretação literal da norma, com o argumento de que as faturas não contêm a “unidade de medida dos serviços prestados” a administração fiscal tem vindo a desconsiderar o direito à dedução do IVA no adquirente dos serviços, alegando que a fatura não reúne os requisitos previstos na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º.

8. Ora, importa, desde logo, recordar que a finalidade de tal descrição se esgota fundamentalmente, como decorre do referido artigo 36.º, na “determinação da taxa aplicável” e, assim sendo, não havendo dúvidas quanto à taxa do IVA a que estão sujeitas tais prestações de serviços, qualquer erro ou omissão na descrição não deveria, a nosso ver, ter interferência no exercício do direito à dedução pelo adquirente desses serviços.

9. A questão já subiu ao Tribunal de Justiça da União Euro-



## ■ IVA - FATURAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

### EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEDUÇÃO

Pelo seu manifesto interesse, passamos a reproduzir a Circular nº 11/2017 do Gabinete Fiscal («N. Pinto Fernandes, M.

peia na sequência de um pedido de decisão prejudicial, por coincidência, ou não, apresentado por um Tribunal português: o Tribunal Arbitral Tributário (Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD), que deu origem ao Processo C-516/14.

10. Neste Processo, para além da verificação no caso concreto sobre o preenchimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, o Tribunal debruçou-se sobre as implicações no exercício do direito à dedução.

11. Recordou o Tribunal que “segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o direito dos sujeitos passivos a deduzir do IVA de que são devedores o IVA devido ou pago sobre os bens adquiridos e os serviços que lhes foram prestados a montante constitui um princípio fundamental do sistema comum do IVA instituído pela legislação da União”.

12. É certo que, como observou o Tribunal, no que respeita aos requisitos formais relativos ao exercício do referido direito, resulta do artigo 178.º, alínea a), da Diretiva 2006/112, que o seu exercício está subordinado à posse de uma fatura emitida nos termos do artigo 226.º desta diretiva.

13. Não obstante, recordou o Tribunal que “o princípio fundamental da neutralidade do IVA exige que a dedução deste imposto pago a montante seja concedida se os requisitos materiais estiverem cumpridos, mesmo que os sujeitos passivos tenham negligenciado certos requisitos formais. Por conseguinte, quando a Administração Fiscal dispõe dos dados necessários para saber que os requisitos materiais foram cumpridos, não pode impor condições suplementares ao direito do sujeito passivo de dedução do imposto que possam ter por efeito eliminar esse direito”.

14. Por isso refere ainda o Tribunal que “a Administração Fiscal não pode recusar o direito à dedução do IVA pelo simples facto de a fatura não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 226.º, n.os 6 e 7, da Diretiva 2006/112, se dispuser de todos os dados para verificar se os requisitos substantivos relativos a este direito se encontram satisfeitos. A este respeito, a Administração Fiscal não deve limitar-se ao exame da própria fatura. Deve igualmente ter em conta informações complementares prestadas pelo sujeito passivo”.

15. Por fim, concluiu que “O artigo 178.º, alínea a), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades tributárias nacionais possam recusar o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pelo simples facto de o sujeito passivo possuir uma fatura que não cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 226.º, n.os 6 e 7, desta diretiva, quando essas autoridades dispõem de todas as informações necessárias para verificar se os requisitos substantivos relativos ao exercício desse direito se encontram satisfeitos”.

16. Por isso, não se pode apreciar esta temática de faturas que titulam prestações efetivamente realizadas, no mesmo plano das faturas falsas.

17. Estas poderão igualmente conter uma descrição mais ou menos vaga das operações supostamente realizadas, decorrente da circunstância de se tratar justamente de uma operação simulada, mas, neste caso, a legítima negação do direito à dedução deve ser feita com fundamento no facto de se tratar de uma operação simulada, cujo direito à dedução não pode, como se sabe, ser exercido por força do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do CIVA, embora se possa compreender que seja mais fácil às autoridades fiscais invocar a inobservância de requisitos formais da fatura do que demonstrarem

a simulação.

18. Considerando, como refere a Advogada-Geral no Processo 516/14, “que, numa situação em que não há dúvida de que se verificam os requisitos materiais do direito à dedução, a função de controlo de uma fatura está claramente ultrapassada, na medida em que a fatura serve para controlar a existência do direito à dedução”, já não parece legítima a negação do direito à dedução do IVA ao adquirente dos serviços nos casos em que não existam dúvidas quanto à sua realização, passando tal correção a consubstanciar uma arrecadação de imposto pela alegada inobservância de requisitos formais, suportada pelo adquirente dos serviços, ao invés de ser sancionada com uma coima suportada pelo emittente das faturas.»

## ■ COMUNICAÇÃO DO INVENTÁRIO DE 2017 À AT ATÉ 31 DE JANEIRO

Os sujeitos passivos de IRC ou de IRS que disponham de contabilidade organizada e legalmente obrigados a elaborar o inventário devem comunicar à AT, até 31 de janeiro de 2018, o inventário respeitante ao último dia do exercício de 2017.



Nos termos do artigo 3º-A do Decreto-Lei 198/2012, de 24 de agosto, a comunicação é efetuada por transmissão eletrónica de dados, via Portal e-fatura, através de ficheiro(s) com as características e estrutura definidas pela Portaria 2/2015, de 6 de janeiro, dela ficando dispensados os sujeitos passivos cujo volume de negócios não excedeu 100.000 euros em 2017.

As empresas sem existências e obrigadas por lei a comunicar o Inventário devem declarar no portal e-fatura que não têm existências. Não precisam, pois, de construir ficheiro vazio.

## ■ ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO PORTUGAL – FRANÇA

Tendo sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação, o Protocolo assinado em 25 de agosto de 2016 que altera a Convenção entre Portugal e França (assinada em 14/01/1971) para Evitar a Dupla Tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de Impostos sobre o rendimento, aprovado e ratificado, respetivamente pela Resolução da Assembleia da República 58/2017 e pelo Decreto do Presidente da República 31/2017, ambos de 3 de abril, entrou em vigor a 1 de dezembro de 2017 (Aviso nº 143/2017, do MNE, de 14 de dezembro).



■ **IMT - TABELAS PRÁTICAS 2018**  
(CONTINENTE - HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE)

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (€)
Até 92.407	0	0
De mais de 92.407 até 126.403	2	1.848,14
De mais de 126.403 até 172.348	5	5.640,23
De mais de 172.348 até 287.213	7	9.087,19
De mais de 287.213 até 574.323	8	11.959,32
Superior a 574.323	Taxa Única de 6%	

(CONTINENTE - HABITAÇÃO)

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (€)
Até 92.407	0	0
De mais de 92.407 até 126.403	2	924,07
De mais de 126.403 até 172.348	5	4.716,16
De mais de 172.348 até 287.213	7	8.163,12
De mais de 287.213 até 550.836	8	11.035,25
Superior a 550.836	Taxa Única de 6%	

Prédios rústicos – 5%

Outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas – 6,5%

■ **IRS – NOVOS MODELOS DA DECLARAÇÃO MOD. 3 E ANEXOS**

A Portaria 385-H/2017, de 20 de dezembro, aprovou os novos modelos da Declaração de Rendimentos modelo 3 e de todos os seus Anexos (A, B, C, D, E, F, G, G1, H, I, J e L), que devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2018 para declaração dos rendimentos de 2015 e anos seguintes.

De destacar o facto de este diploma impor a entrega da Declaração mod. 3 e seus Anexos exclusivamente por transmissão eletrónica de dados, através do Portal da AT ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)), mesmo que relativa a rendimentos anteriores a 2015, pondo termo à possibilidade de entrega em suporte papel.

■ **PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS**

**JANEIRO** WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

**SUMÁRIO**

**ATÉ AO DIA 10**

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (NOV.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DEC. (DEZ.17)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (DEZ.17)

**ATÉ AO DIA 22**

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (DEZ.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (DEZ.17)
- FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (DEZ.17)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (DEZ.17)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A DEZ.17
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS/IRC - ENTREGA DO RELATIVO A RENDIMENTOS PAGOS / 2017
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM DEZ.17

**ATÉ AO DIA 31**

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM JAN.18
- IRS/IRC - DECLARAÇÃO MOD. 39 - RENDIMENTOS/RETENÇÕES TAXAS LIBERATÓRIAS

*DISCLAIMER – ESTE TEXTO É MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO É EXAUSTIVO, NÃO DISPENSA A CONSULTA DOS TEXTOS LEGAIS OU O CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, NÃO RESPONSABILIZANDO A AUTORA.*

■ **ATÉ AO DIA 10**

**IVA - PERIODICIDADE MENSAL**

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, pela Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **NOVEMBRO DE 2017**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

**SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES**

Devem ser entregues as declarações de remunerações relativas ao mês de **DEZEMBRO DE 2017**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo o empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

**IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)**

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **DEZEMBRO DE 2017**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

## Seleção de Empresas PME



**Academia de PME**  
O saber faz crescer

Área de intervenção nas empresas  
**Gestão para a competitividade das PME**



**APCMC**  
Associação Portuguesa dos Construtores de Materiais de Construção

Objetivo geral  
**Melhorar e incrementar a competitividade**

Público-alvo: Micro, pequenas e médias empresas das regiões Norte, Centro e Alentejo  
Apoio: 90% das despesas elegíveis

[Mais informações](#)

Cofinanciado por:





Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ **ATÉ AO DIA 22**

**SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO**

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **DEZEMBRO DE 2017**.

**SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO**

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **DEZEMBRO DE 2017**.

**FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO**

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **DEZEMBRO DE 2017**.

**IRS/IRC - RETENÇÕES NA FONTE**

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **DEZEMBRO DE 2017** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **DEZEMBRO DE 2017** rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **DEZEMBRO DE 2017** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

**IMPOSTO DO SELO - PAGAMENTO**

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **DEZEMBRO DE 2017**.

**IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS**

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **DEZEMBRO DE 2017** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **DEZEMBRO DE 2017**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

**IRS/IRC - ENTREGA DE DOCUMENTO COMPROVATIVO DOS RENDIMENTOS PAGOS EM 2017**

As entidades obrigadas a efetuar a retenção total ou parcial do imposto e que em 2017 pagaram ou colocaram à disposição dos respetivos titulares, mesmo que não residentes, rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e

profissionais), **E** (capitais), **F** (prediais) e/ou **H** (pensões) devem entregar-lhes documento comprovativo das importâncias que lhes pagaram ou colocaram à disposição, incluindo as correspondentes a rendimentos em espécie, nele discriminando o imposto retido na fonte, as deduções efetuadas e os rendimentos que não foram objeto de retenção na fonte.

As mesmas entidades devem possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, incluindo os da categoria A (trabalho dependente), ainda que não tenha havido lugar a retenção de imposto, de que constem, pelo menos, o nome, o NIF, o código do serviço de finanças e a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie atribuídos.



Tal registo servirá posteriormente para preenchimento da Declaração Modelo 10, a **ENVIAR À AT ATÉ FINAL DE FEVEREIRO**, a qual, face à criação da declaração mensal de remunerações em 2013, discriminará apenas os rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto que não sejam rendimentos do trabalho dependente.

O referido supra é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efetuar retenções na fonte de IRC.

**IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT**

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **DEZEMBRO DE 2017**.

■ **ATÉ AO DIA 31**

**IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2018 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **JANEIRO**.

Os veículos novos adquiridos em 2018 devem liquidar e pagar o IUC nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legal para o registo.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

**IRS/IRC - DECLARAÇÃO MODELO 39 - RENDIMENTOS E RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS**

As entidades devedoras ou as entidades que tenham pago ou colocado à disposição dos respetivos titulares, em 2017, os rendimentos a que se refere o artigo 71.º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo devem proceder ao envio, pela Internet, da declaração modelo 39.

■ **PRODUTOS DE PAINÉIS E DE MADEIRA LAMELADA CRUZADA – RESISTÊNCIA AO FOGO**

Publicado no JOUE de 13 de dezembro p.p., o Regulamento Delegado (UE) 2017/2293 da Comissão, de 3 de agosto, em vigor a partir de 2 de janeiro de 2018, estabeleceu um novo sistema de classificação a utilizar para os produtos de madeira lamelada cruzada abrangidos pela norma harmonizada EN 16351 e os produtos de painéis de madeira lamelada abrangidos pela norma harmonizada EN 14374 que preenchem as condições enunciadas nos quadros infra cumprem os requisitos da classe de desempenho aí indicada sem necessidade de ensaios complementares, por se ter verificado que apresentam um desempenho estável e previsível em matéria de reação ao fogo desde que preencham determinadas condições no que se refere à forma do produto, assim como à sua instalação, densidade média e espessura.

O que faz tendo em conta o Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março, relativo à marcação CE de produtos de construção, e no âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2016/364 da Comissão, de 1/7/2015, relativo ao sistema de classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reação ao fogo, que se aplica aos produtos referidos.

■ **MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO - NOVA LISTAGEM**

No Jornal Oficial da União Europeia de 15 de dezembro p.p. (série C, nº 435) foi publicada a Comunicação nº 2017/C 435/03, da Comissão Europeia, que atualiza a lista de normas harmonizadas e de produtos de construção sujeitos a «Marcação CE», no âmbito do «Regulamento Produtos de Construção» (RPC) – Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março.



A nova listagem, que pode consultar em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1215\(06\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1215(06)&from=PT), substitui a publicada em 11 de agosto passado.

Na mesma data foram publicadas listagens atualizadas das normas harmonizadas no âmbito das Diretivas 2009/9/CE e 89/686/CE, que impõem, respetivamente, a marcação CE das **INSTALAÇÕES POR CABO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**.

Classes de desempenho em matéria de reação ao fogo para produtos de madeira lamelada cruzada e produtos de painéis de madeira lamelada para paredes e tetos				
Produto <sup>(1)</sup>	Descrição do produto	Densidade média mínima <sup>(2)</sup> (kg/m <sup>3</sup> )	Espessura global mínima (mm)	Classe <sup>(3)</sup>
Produtos de madeira lamelada cruzada abrangidos pela norma harmonizada EN 16351	Espessura mínima da camada: 18 mm	350	54	D-s2, d0 <sup>(4)</sup>
Produtos de painéis de madeira lamelada abrangidos pela norma harmonizada EN 14374	Espessura mínima da folha: 3 mm	400	18	D-s2, d0 <sup>(4)</sup>

Classes de desempenho em matéria de reação ao fogo para produtos de madeira lamelada cruzada e produtos de painéis de madeira lamelada para pavimentos				
Produto <sup>(5)</sup>	Descrição do produto	Densidade média mínima <sup>(6)</sup> (kg/m <sup>3</sup> )	Espessura global mínima (mm)	Classe <sup>(7)</sup>
Produtos de madeira lamelada cruzada abrangidos pela norma harmonizada EN 16351	espessura mínima da camada de 18 mm e com a camada superficial em pinho	430	54	DFL-s1 <sup>(8)</sup>
Produtos de madeira lamelada cruzada abrangidos pela norma harmonizada EN 16351	espessura mínima da camada de 18 mm e com a camada superficial em abeto	400	54	DFL-s1 <sup>(8)</sup>
Produtos de painéis de madeira lamelada abrangidos pela norma harmonizada EN 14374	com uma espessura mínima da folha de 3 mm e com a camada superficial em pinho	480	15	DFL-s1 <sup>(8)</sup>
Produtos de painéis de madeira lamelada abrangidos pela norma harmonizada EN 14374	com uma espessura mínima da folha de 3 mm e com a camada superficial em pinho	430	20	DFL-s1 <sup>(8)</sup>
Produtos de painéis de madeira lamelada abrangidos pela norma harmonizada EN 14374	com uma espessura mínima da folha de 3 mm e com a camada superficial em abeto	400	15	DFL-s1 <sup>(8)</sup>

(1) Aplica-se a todas as espécies e colas abrangidas pelas normas de produtos.  
 (2) Acondicionado em conformidade com a norma EN 13238.  
 (3) Classe indicada no quadro 1 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/364.  
 (4) Classe válida para qualquer substrato ou caixa de ar na parte de trás.  
 (5) É igualmente aplicável a degraus de escadas.  
 (6) Acondicionado em conformidade com a norma EN 13238.  
 (7) Classe indicada no quadro 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/364.  
 (8) Classe válida para qualquer substrato ou caixa de ar na parte de trás.

## ■ MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS CONSTRUÇÃO - DOCUMENTOS DE AVALIAÇÃO EUROPEUS

No Jornal Oficial da União Europeia de 15 de dezembro (série C, nº 435) foi publicada a Comunicação nº 2017/C 435/07, da Comissão Europeia, que em execução do Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março («Regulamento Produtos de Construção», RPC) e em conformidade com o seu artigo 22º, atualiza a lista das referências dos Documentos de Avaliação Europeus (DAE) relativos a alguns produtos de construção.

Os DAE são documentos elaborados e aprovados pela Organização Europeia de Avaliação Técnica (OEAT) na sequência de pedido de avaliação técnica europeia apresentado por um fabricante para qualquer produto de construção não abrangido parcial ou totalmente por normas harmonizadas, para o qual o desempenho relativamente às suas características essenciais não possa ser integralmente avaliado de acordo com uma norma harmonizada existente (...).

As disposições do Regulamento (UE) 305/2011 prevalecem sobre eventuais disposições contrárias nos Documentos de Avaliação Europeus.

A nova listagem, que pode consultar em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1215\(10\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1215(10)&from=PT), substitui todas as anteriores publicadas no JOUE (a última foi publicada no JOUE de 10 de novembro p.p.).

## ■ MORADA ÚNICA DIGITAL - SERVIÇO PÚBLICO DE NOTIFICAÇÕES

Em execução do Decreto-Lei 93/2017, de 1 de agosto, que criou a morada única digital e o Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) associado à morada única digital, a Portaria 365/2017, de 7 de dezembro regulamenta este serviço, definindo:

- a) O sítio da Internet (acessível através do Portal do Cidadão) e a aplicação móvel a partir dos quais é possível aceder ao sistema informático de suporte ao SPNE;
- b) O sistema e os termos de adesão ao SPNE por parte das pessoas a notificar e respetivos mecanismos de autenticação;
- c) O mecanismo seguro de confirmação da titularidade efetiva do endereço de correio eletrónico escolhido;
- d) O mecanismo de reencaminhamento das notificações eletrónicas para a morada única digital da pessoa a notificar, bem como a respetiva periodicidade, no caso de impossibilidade de entrega da mesma;
- e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados, incluindo os dados usados através do mecanismo de federação de identidades;
- f) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.

Lembramos que a morada única digital visa colmatar a ausência de morada digital fidelizada que permita o envio de notificações com eficácia jurídica. Assim, todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço de correio eletrónico para toda a Administração Pública, podendo os interessados fidelizar esse endereço de forma eletrónica ou presencial, indicando o serviço de correio eletrónico que já utilizam. Esse endereço de correio eletrónico fidelizado constituirá, pois, a

morada única digital, que será utilizada para o envio das notificações eletrónicas, e que equivale, neste domínio, ao domicílio e à sede as pessoas singulares e coletivas.

A adesão ao serviço é inteiramente voluntária e gratuita para as pessoas singulares e coletivas a notificar. E é igualmente facultativa por parte das entidades públicas da administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas.



## ■ TARIFAS REGULADAS DE VENDA DE ELETRICIDADE ATÉ FINAL DE 2020

A Portaria 364-A/2017, de 4 de dezembro, prolongou até 31 de dezembro de 2020 a data limite (o próximo dia 31...), relativa à obrigatoriedade de fornecimento de eletricidade, pelos comercializadores de último recurso, a



clientes finais com consumos em alta tensão (AT), média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE) que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento.

Até à mesma data já havia sido prolongado o prazo para extinção das tarifas transitórias relativamente ao fornecimento de eletricidade aos clientes em baixa tensão normal (BTN) e ao fornecimento de gás natural a todos os clientes finais, domésticos ou industriais (Portarias 39/2017, de 26/1, e 144/2017, de 24/4, respetivamente).

## ■ ACORDO UE - CANADÁ

Foi aprovado e ratificado, respetivamente pela Resolução da Assembleia da República 274-A/2017 e pelo Decreto do Presidente da República 155-A/2017, ambos de 21 de dezembro, o Acordo Económico e Comercial entre o Canadá e a União Europeia e seus Estados-Membros, assinado em 30/10/2016 em Bruxelas.



### ■ CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS – ANÚNCIOS E DOCUMENTOS HABILITANTES

A Portaria 371/2017, de 14 de dezembro, aprovou os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP).

O preenchimento dos formulários dos anúncios, para publicação no Diário da República ou no Jornal Oficial da União Europeia, é realizado no portal do Diário da República Eletrónico, gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), fazendo-se o acesso aos mesmos mediante autenticação da entidade adjudicante, previamente acreditada pela INCM.

Os anúncios em causa são também disponibilizados pelas plataformas eletrónicas de contratação pública em local de acesso livre a todos os potenciais interessados.

Por seu lado, a Portaria 372/2017, da mesma data, define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário no âmbito de procedimentos de formação de contratos públicos, quer em contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, quer em contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, estabelecendo ainda o respetivo idioma e o modo de apresentação, incluindo por agrupamentos.

### ■ PROGRAMA INTERNACIONALIZAR

Através da Resolução do Conselho de Ministros 189/2017, de 6 de dezembro, o Governo aprovou o Programa Internacionalizar, com o objetivo de aumentar as exportações de bens e serviços, de modo a atingir um volume de exportações equivalente a 50% do PIB na primeira metade da próxima década, aumentar o número de exportadores, promover a diversificação dos mercados de exportação, incrementar os níveis de investimento nacional e estrangeiro, fomentar o aumento do valor acrescentado nacional e promover uma maior e melhor articulação entre os vários agentes envolvidos nos processos de internacionalização da economia portuguesa.



O Programa é coordenado pela AICEP e fica sob a alçada política do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Secretaria de Estado da Internacionalização).

<https://dre.pt/application/conteudo/114311300>

### ■ AFETAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS AO FUNDO NACIONAL DE REABILITAÇÃO DO EDIFICADO

O Decreto-Lei 150/2017, de 6 de dezembro, aprovou o regime especial de afetação de imóveis que não estão a ser utilizados (prédios urbanos, mistos ou frações autónomas) do

domínio privado da administração direta e indireta do Estado, incluindo institutos públicos, empresas públicas, instituições do ensino superior e outras entidades públicas, ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), fundo de investimento imobiliário especial criado pelo governo em setembro de 2016 para reabilitar e colocar no mercado de arrendamento edifícios com rendas acessíveis à classe média.



Assim, até 30 de março de cada ano os serviços do Estado passam a ser obrigados a enviar à FUNDIESTAMO – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, que gere o FNRE, uma lista dos imóveis que podem ser transferidos para o Fundo. Esta identifica aqueles que têm potencial para serem integrados no FNRE, faz em 6 meses a análise da respetiva viabilidade para decidir se devem ou não ser integrados no Fundo, considerando para o efeito os custos de reabilitação e as potencialidades de aproveitamento

### ■ AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

O Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro, transpõe para o Direito nacional a Diretiva 2014/52/UE, de 16 de abril, alterando pela 4.ª vez o Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro, que aprovou o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

### ■ ECONOMIA CIRCULAR

A Resolução do Conselho de Ministros 190-A/2017, de 11 de dezembro, aprovou o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal (PAEC), conceito que é visto como um elemento-chave para promover a dissociação entre o crescimento económico e o aumento no consumo de recursos e que assenta na prevenção, redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia, substituindo o conceito de «fim-de-vida» da economia linear por novos fluxos circulares de reutilização, restauração e renovação, num processo integrado.

Procura-se com o PAEC o desenvolvimento de novos produtos e serviços economicamente viáveis e ecologicamente eficientes, radicados em ciclos idealmente perpétuos de reconversão a montante e a jusante, minimizando a extração de recursos, a maximização da reutilização, o aumento da eficiência e o desenvolvimento de novos modelos de negócios.

A promoção e a supervisão do PAEC é assegurada pela Comissão Interministerial do Ar e das Alterações Climáticas.